

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 861/74

PARECER CEE Nº 938/74
Aprovado por Deliberação
de 24/4/74

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO - Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual do Salário Educação, referente ao ano de 1974

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

HISTÓRICO:

1. Seguindo determinações da lei que instituiu o Salário-Educação, o Excelentíssimo Senhor Dr. Paulo Gomes Romeo, titular da pasta, encaminha a este Colegiado, através do Ofício G.S. nº 479/74, para aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual, referente ao ano de 1974. Nesse ofício, diz S. Excia.: "Por se tratar de plano de obras, que reclama aceleração de ritmo de trabalho, permito-me solicitar... caráter de prioridade e urgência ao exame do referido plano".

O documento é de responsabilidade exclusiva do Fundo Estadual de Construções Escolares (FECE) e consta das seguintes partes:

a) Introdução (apresentação do plano global e obras escolares para o exercício de 1974);

b) Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual Salário-Educação - 1974.

Conforme se observa, o FECE oferece ao CEE a possibilidade de um exame global do seu plano de obras no corrente exercício, incluindo os recursos do Salário-Educação e os do Tesouro Estadual provenientes do Orçamento de 1974.

No conjunto, serão empregados Cr\$ 208.196.368,00 para o Plano de Obras, dos quais a parte estimada do Salário-Educação é da ordem de Cr\$ 191.000.000,00, sendo esta, portanto, a parcela objeto de apreciação e aprovação por este Colegiado.

2. Na parte introdutória, o FECE demonstra quais critérios que utilizou na determinação das necessidades de prédios escolares requeridos pela rede estadual do ensino do 1º grau, nos próximos exercícios. A partir de um levantamento, procedido em todo o território estadual, foram definidos "bolsões de atendimento", constituídos por "pequenas áreas, englobando determinado número de escolas, definidas por acidentes geográficos ou urbanos, como por exemplo, as vias expressas, e outros fatores ligados às condições de caminhamento (a 10 anos, no caso da primeira (1ª) à quarta (4ª) séries do

ensino de 1º grau) ou transporte (11 a 14 anos, no caso da 5ª à 8ª série) dos alunos."

O Setor de Planejamento do FECE, segundo informa o documento, classificou, a seguir, estas áreas homogêneas ("bolsões"), a fim de definir prioridade, em bolsões vermelhos (maior déficit de salas de aulas): bolsões alaranjados (déficit médio de salas de aula); bolsões amarelos (déficit mínimo de salas de aulas) e bolsões brancos (inexistência de déficit ou déficit pouco significativo).

O diagnóstico levado a efeito, mostrou que somente 5%, 40% e 60% dos prédios possuíam gabinetes médicos, quadras de esportes e gabinetes dentários, respectivamente, e esta constatação determinou a programação do atendimento por via de intercomplementariedade, dentro do raio de cada bolsão.

O documento exemplifica: "Assim, num bolsão onde houvesse carência de quadra de esportes esta seria suprida, quer pela construção de uma outra unidade com quadra satisfatória ao atendimento do bolsão, quer pela ampliação em unidade mais ampla, mais ou menos central, em que houvesse área disponível. No bolsão "Y", a unidade "A" receberia um gabinete dentário, a "B" um gabinete médico e a "C" uma quadra de esportes, mas para a utilização de todas as instituições envolvidas pelo bolsão".

3. A seguir o documento do FECE faz o detalhamento do seu Plano de Obras para 1974, com recursos do Salário-Educação e cujo resumo é o seguinte:

- a. Projeto de Expansão e Adequação da Rede Escolar Estadual..... Cr\$ 146.000.000,00
- b. Projeto de Recuperação e Melhoria de Unidades Escolares da Rede Estadual.. Cr\$ 15.000.000,00
- c. Equipamentos escolares..... Cr\$ 30.000.000,00
- total Cr\$ 191.000.000.00

O Projeto de Expansão e Adequação da Rede Escolar Estadual (Cr\$ 146.000.000,00) prevê a construção de mais 817 novas salas de aula, em 60 localidades do Estado, beneficiando cerca de 81.700 estudantes. Esses recursos serão utilizados na proporção de 26% na Capital, 18% nos demais municípios da Grande São Paulo e 56% nas restantes regiões administrativas. Na Capital serão construídos prédios novos nos bairros de Santo Amaro (quatro uni-

dades), Pirituba, Itaquera (duas unidades) e Centro; e serão ampliados prédios no Jabaquara (duas unidades), Saúde, Santo Amaro, (Vila Formosa (duas unidades), São Miguel Paulista (duas unidades), Penha, Indianópolis, Vila Matilde, Jardim América, Vila Nova Cachoeirinha, Butantã e Tatuapé. Os Municípios beneficiados na Região da Grande São Paulo serão: Barueri, Carapicuíba, Cotia, Jandira, Osasco, Santo André, Mogi das Cruzes, Mauá, Poá e Guarulhos.

Nas demais Regiões Administrativas do Estado receberão novas unidades escolares, os Municípios de: Praia Grande, Santos, São Vicente, Jacareí, São José dos Campos, Taubaté, Bananal, Arthur Nogueira, Campinas, Mogi-Guaçu, Mogi Mirim, Iracemápolis, Piracicaba, Araras, Limeira, Jundiaí, Arealva, Presidente Alves, Mairinque, Sorocaba, Itapeva, Botucatu, Itapetininga, Franca, Orlandia, Barretos, Bebedouro, Jaboticabal, Tabatinga, São Carlos, Guapiaçu, Mirassol, Planalto Paulista, Fernandópolis, Santa Clara D'Oeste, Araçatuba, Auriflama, Valparaíso, Itapura, Presidente Prudente, Piquerobi, Dracena, Cruzália, Bernardino de Campos, Fartura, Ourinhos, Bastos, Tupã e Garça.

O Projeto de Recuperação e Melhoria de Unidades Escolares da Rede Estadual (Cr\$ 15.000.000,00) atenderá a 50 unidades da Região da Grande São Paulo e a 100 unidades das demais regiões administrativas.

Para justificar este projeto, diz o FECE: "Devido ao uso inadequado, à super-utilização das instalações, deficiências construtivas, muitos prédios escolares foram levados à condição de obsolescência, exigindo, por conseguinte, investimentos consideráveis para a recuperação física dos mesmos.

.....A Secretaria da Educação, através do FECE, nos anos de 1971/72/73, já recuperou por volta de 55% dos prédios que compõem a rede escolar do Estado. Para o ano de 1974, propõe-se a continuidade dos serviços de recuperação de prédios, tendo como meta a reforma de 25% dos prédios da rede escolar, objetivando condições normais de atendimento à população estudantil".

O Projeto de Equipamentos Escolares (Cr\$ 30.000.000,00) compreende a aquisição de equipamentos destinados as novas unidades escolares a serem entregues pelo FECE e reposição de equipamentos obsoletos das unidades que compõem a rede escolar estadual.

APRECIÇÃO:

1. Sob o aspecto formal, o plano elaborado pelo Fundo Estadual de Construções Escolares atende as normas da Sistemática Operacional traçada pelo Ministério da Educação e à qual os Estados estão na obrigação de seguir.

2. Quanto ao mérito de documento, é pequena a possibilidade que tem este Conselho de proceder, ainda desta vez, a uma análise mais detalhada do plano, dados os prazos restritos que normalmente presidem à tramitação desta matéria.

3. O FECE relata, na parte introdutória do documento, ter procedido a levantamentos criteriosos, os quais conduziram a um diagnóstico da situação da rede física; com base nesse diagnóstico, foram estabelecidas prioridades para a localização dos novos prédios escolares e a escolha dos que deverão ser reformados ou ampliados. Adotou-se, inclusive, uma sistemática para o plano de obras, através da definição de "bolsões de atendimento". Tomando conhecimento de todas as estas providências e mais dos esclarecimentos adicionais fornecidos à Câmara do Ensino do 1º Grau pela Equipe de Direção e Planejamento do FECE, que aqui veio com esta exclusiva finalidade, fica a impressão de que realmente estamos diante de um documento elaborado com o máximo rigor técnico e seguindo as normas de um bom planejamento.

4. Entretanto, nota-se que a Secretaria da Educação vem ainda adotando, como critério geral, a utilização da totalidade da verba da Quota Estadual do Salário-Educação em construções escolares, ao passo que seria mais aconselhável equilibrar o investimento na parte física com aplicações de recursos para reforço de programas que visem aos aspectos qualitativos, tais como, aperfeiçoamento de pessoal docente e administrativo, elaboração de estudos e pesquisas, concessão de bolsas de subsistência e atendimento médico e odontológica aos educandos.

5. Seria igualmente desejável que o Fundo Estadual de Construções Escolares considerasse, no cálculo do déficit de salas de aula, a oferta representada pelas unidades que integram o sistema globalmente, aí incluídas, ao lado da estadual, as redes municipal e particular.

Deve-se considerar que o plano de construções escolares visa a equacionar o atendimento da demanda futura e, nestas condições, torna-se necessário levar em conta os fenômenos de mobilidade interna da população resultante das tendências do desenvolvimento econômico. Com esta cautela podem-se reduzir as distorções entre a oferta e demanda de vagas escolares, ou, em outras palavras: intensa utilização em determinadas locais versus capacidade ociosa em outros. Como alternativa para a ocorrência de situações como esta, a Secretaria da Educação, em lugar de, unicamente tentar resolver o problema da falta de vagas, construindo unidades escolares, que podem vir a se tornar ociosas a curto prazo, deveria também intensificar estudos e encaminhar experiências de transporte, seja do aluno, seja da própria unidade escolar, com o emprego de unidades móveis, conforme a situação assim o requeira.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual do Salário-Educação, referente ao ano de 1974, submetendo ao Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

É o nosso voto, s.m.j.

PROJETO DE DELIBERAÇÃO CEE N°

Aprova-se o Plano de Aplicação dos Recursos da Quota Estadual do Salário - Educação, referente ao ano de 1974, no valor de Cr\$ 191.000.000,00.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso II do artigo 2° da Lei n° 10403, de 6/6/71 e, considerando os termos do Parecer CEE n° , oriundo da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, aprovado na Sessão Plenária,

DELIBERA, :

Artigo 1° - Fica autorizada a aplicação, pela Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, da verba de Cr\$ 191.000.000,00, provenientes da Quota Estadual/74, Salário-Educação, na seguinte conformidade:

- 1. Projeto de Expansão e Adequação da Rede Escolar Estadual Cr\$ 146.000.000,00
 - 2. Projeto de Recuperação e Melhoria de Unidades Escolares da Rede Estadual Cr\$ 15.000.000,00
 - 3. Equipamentos Cr\$ 30.000.000,00
- Total Cr\$ 191.000,000,00

Artigo 2° - O Parecer CEE n° fica fazendo parte integrante desta Deliberação.

Artigo 3° - Integram, igualmente, esta Deliberação os documentos contidos no Processo CEE n° 861/74.

Artigo 4° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, em 24 de abril de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, José Conceição Paixão, Therezinha Fram, Rachel Gevertz e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE Nº 861/74

Data vênua, reconhecendo a seriedade do estudo feito pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, a respeito da aplicação das verbas provenientes do salário-educação, não podemos deixar de estranhar o fato de que a Indicação apresentada pelo FECE não tenha tomado em consideração a escola particular, no seu levantamento das escolas existentes, por região.

Parece-nos que não foi tomado em consideração o Decreto Federal nº 72.495, de 20 de julho de 1973, que estabelece normas para a concessão de amparo técnico e financeiro às entidades particulares de ensino, senão vejamos o que diz o artigo 3º deste documento legal:

"Artigo 3º - O amparo financeiro previsto neste Decreto poderá ser concedida na forma de auxílio para:

a) suprir deficiências locais da rede oficial de ensino de 1º e 2º graus, através da utilização da capacidade ociosa dos estabelecimentos particulares de ensino ou quando, em relação ao aluno, o acesso à escola particular se tornar mais fácil e conveniente, a juízo da administração do ensino e considerando, dentro outros os fatores de distância e dificuldades de transporte;

b) adotar a intercomplementaridade entre estabelecimentos oficiais e particulares de ensino, através do aproveitamento e reunião de serviços afins;

c) equipar, reequipar e instalar unidades escolares, inclusive por intermédio de financiamento à conta de empréstimos garantidos pela União;

d) ampliar e recuperar imóveis, destinados exclusivamente a atividades escolares."

A nosso ver, este artigo não deixa dúvidas quanto à obrigação do Poder Público de amparar financeiramente a escola particular, pois, em muitas circunstâncias permitiria suprir deficiências locais da rede oficial de ensino do primeiro e do segundo graus, através da utilização da capacidade ociosa da escola particular, além disso, tal amparo facilitaria a implantação da nova lei em escola que se esforcem em aplicá-la, especialmente no ensino do segundo grau, mediante um auxílio em equipamentos e instalações.

O problema da educação de uma Nação, de um Estado, é o grande desafio de gerações, a dos jovens, ávidos de participar de uma educação qualitativa e democrática, e a dos adultos, desejosos em proporcionar aos primeiros os meios de atingir estes ideais. Para tanto, todos

os esforços devem ser unidos e todos os meios devem ser utilizados: a escola oficial, escola particular, associações educacionais, associações de pais e mestres, empresas, sistemas de intercomplementaridade, aplicação racional do financiamento de equipamento e instalações, etc...

Acreditamos incompleto o levantamento das necessidades educacionais, bem como a aplicação dos recursos inadequada à realidade do sistema de ensino de São Paulo, ao qual pertencem também as escolas particulares e que podem, com grandes benefícios, ser aproveitadas para um maior atendimento à juventude estudantil.

Todavia, votamos favoravelmente ao Parecer e Deliberação.

Considerando a reformulação ^{/feita} no Parecer pela Câmara do Ensino do Primeiro Grau, após esclarecimentos, prestados pelos técnicos do FECE.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil

(Câmara do Ensino do Segundo Grau)